



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.106 - Cosit

Data 27 de abril de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 1701.14.00

Mercadoria: Açúcar de cana bruto, com percentagem de sacarose correspondente a 92° a 96° no polarímetro (em peso, no estado seco), submetido à centrifugação, sem adição de aromatizantes ou corantes, apresentado em pó/grânulos, de nome comercial “açúcar mascavo em grânulos”.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 17.01), RGI 6 (texto das subposições 1701.1 e 1701.14 e Notas de subposições 1 e 2 do Capítulo 17), da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014, quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, para a mercadoria que especificou da seguinte forma:

.....

Imagem:



Fundamentos

2. O processo cuida de determinar a correta classificação fiscal de açúcar de cana denominado “açúcar mascavo em grânulos”. É obtido a partir de açúcar de cana bruto em estado líquido e açúcar mascavo. Os 2 ingredientes são misturados, agitados e aquecidos, o que os transforma em grânulos de composição uniforme. Os 2 ingredientes são oriundos de processos produtivos que incluem a centrifugação.
3. O produto possui percentagem de sacarose, em peso e no estado seco, de 92° a 96°, no polarímetro, não foi adicionado de aromatizante ou corante e apresenta-se em pó/grânulos em sacos de 22,67 kg.
4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/TIPI-1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
5. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e dos Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e pelas RGI 1 a 5, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.
6. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, “*mutatis mutandis*”, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

7. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.

8. Os açúcares de cana estão compreendidos na posição 17.01 da NCM, cujo texto é:

“ 17.01 - Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido.”

9. O açúcar mascavo em grânulos, objeto da consulta, é obtido, exclusivamente, a partir da cana-de-açúcar. Assim sendo, está incluído na posição 17.01. Esta divide-se em 2 subposições de 1º nível, como segue:

1701.1 - Açúcares brutos sem adição de aromatizantes ou de corantes

1701.9 - Outros

10. A respeito da abrangência da subposição 1701.1 (desdobrada nas subposições de 2º nível 1701.12, 1701.13 e 1701.14), a Nota nº 1 de subposição do Capítulo 17, determina:

“ 1. Na acepção das subposições 1701.12, 1701.13 e 1701.14, considera-se “açúcar bruto” o açúcar que contenha, em peso, no estado seco, uma percentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro inferior a 99,5°.”

11. O açúcar mascavo em grânulos possui uma percentagem de sacarose de 92º a 96º e não foi adicionado de aromatizantes ou corantes. Por isto, com base na RGI 6, está compreendido na subposição 1701.1, que se desdobra nas 3 seguintes subposições de 2º nível:

1701.12 -- De beterraba

1701.13 -- Açúcar de cana mencionado na Nota de subposição 2 do presente Capítulo

1701.14 -- Outros açúcares de cana

12. A Nota nº 2 de subposição do Capítulo 17 assim dispõe:

“ 2. A subposição 1701.13 abrange unicamente o açúcar de cana obtido sem centrifugação, cujo conteúdo de sacarose, em peso, no estado seco, corresponde a uma leitura no polarímetro igual ou superior a 69º, mas inferior a 93º. O produto contém apenas microcristais naturais xenomórficos, não visíveis à vista desarmada, envolvidos em resíduos de melão e de outros componentes do açúcar de cana.”

13. O açúcar mascavo em grânulos não atende às condições estabelecidas pela Nota acima, pois seus insumos foram submetidos à centrifugação e sua percentagem de sacarose está distribuída entre 92º e 96º. Enquadra-se, portanto, com base na RGI 6, na subposição 1701.14, que não é dividida em itens, e, por consequência, no código 1701.14.00 da NCM.

Conclusão

Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 17.01), RGI 6 (texto das subposições 1701.1 e 1701.14 e Notas de subposições 1 e 2 do Capítulo 17), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e nas Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e

alterações posteriores, **o açúcar mascavo em grânulos classifica-se no código NCM 1701.14.00.**

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 1ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921/2017, na sessão de 26 de abril de 2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de origem, para ciência ao interessado e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

Auditora-Fiscal da RFB

Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Auditora-Fiscal da RFB

Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

NEY CAMARA DE CASTRO

Auditor-Fiscal da RFB

Relator – 1ª Turma

(assinado digitalmente)

ÁLVARO A. DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO

Auditor-Fiscal da RFB

Presidente da 1ª Turma